



SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME

Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho, nº 475,
Distrito Comercial e Industrial Ovídio Martinelli, Bilac/SP, CEP: 16.210-154
Telefone: (18) 3659-2116
e-mail: vendas1@ecopapeis.com.br
CNPJ Nº 51.573.702/0002-86 - I.E. Nº 213.027.526.117



ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP

REF.

PROCESSO Nº 038/2026/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2026

A **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob Nº. 51.573.702/0002-86, sediada à Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho, Nº. 475, Distrito Comercial e Industrial Ovídio Martinelli, na comarca de Bilac/SP, por intermédio do seu Sócio/Diretor o **SR. TIAGO SARTORI COUTINHO**, inscrito no CPF/MF sob Nº. 326.326.318-82 e portado do RG Nº. 33.855.185-2 SSP/SP que ao fim subscreve, vem mui respeitosamente perante Vsª. com fulcro nos artigos Art. 165º da NLCC, Lei 14.133/2021, bem como no item 12 e seguintes do instrumento convocatório em epígrafe. apresentar seu

CONTRARRAZÕES
RECURSAIS

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa a **BMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 66.708.157/0002-65, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apartada síntese a RECORRENTE "VBMAX" insurge-se contra sua inabilitação no certame, a qual se deu em razão do não atendimento de exigência obrigatória do edital, notadamente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme expressamente consignado pela Administração.

Em suas RAZÕES RECURSAIS, sustenta que a decisão administrativa teria se baseado em interpretação excessivamente restritiva, defendendo que os atestados apresentados, embora não façam menção ao fornecimento de "*papel sulfite*", comprovariam experiência em fornecimento de produtos derivados de celulose (como papel interfolha, papel higiênico e guardanapos), os quais, segundo a recorrente, seriam similares sob o ponto de vista técnico, logístico e comercial.

E que a exigência de comprovação específica do item licitado configuraria formalismo excessivo, invocando princípios como competitividade, razoabilidade e formalismo moderado, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que a qualificação técnica pode ser demonstrada por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos.

Adicionalmente, argumenta que a apresentação do contrato social em cópia simples não poderia ensejar sua inabilitação, por se tratar de vício sanável mediante diligência.

Por fim, sustenta que sua proposta seria mais vantajosa economicamente para a Administração, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou e sua consequente habilitação no certame.

2. DOS FATOS E DIREITO

Em breve e atenta leitura às razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, constata-se, de plano, que o inconformismo manifestado não se sustenta em fatos reais nem em disposições efetivamente constantes do instrumento convocatório, valendo-se aquela de informações inverídicas, distorcidas e absolutamente alheias ao edital, com o nítido propósito de confundir, induzir a erro e tumultuar o regular andamento do certame.

A insurgência recursal não comporta provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou a recorrente **INABILITADA**, porquanto lastreada em fundamento objetivo, legítimo e plenamente aderente ao instrumento convocatório: a **ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado**.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a necessidade de apresentação de **atestado de capacidade técnica apto a demonstrar o fornecimento de objeto compatível com o papel sulfite**, não se tratando de exigência genérica, tampouco de mera formalidade, mas sim de requisito essencial à verificação da aptidão do licitante para execução do contrato.

Nesse contexto, incide com máxima força o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, verdadeiro pilar das contratações públicas, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas. Admitir flexibilização indevida, como pretende a recorrente, implicaria afronta direta à legalidade e à isonomia, criando cenário de insegurança jurídica e favorecimento indevido.

No caso concreto, é incontroverso que a recorrente **não apresentou atestado que comprove fornecimento de papel sulfite ou objeto efetivamente compatível**, limitando-se a juntar documentos relativos ao fornecimento de produtos como papel higiênico, guardanapos e papel interfolha.

A tentativa de equiparação desses itens ao objeto licitado revela-se tecnicamente inconsistente e juridicamente insustentável. Isso porque, embora todos derivem de celulose, **não compartilham as mesmas especificações técnicas, finalidade de uso, padrão de qualidade, nem cadeia de fornecimento exigida pelo mercado de papelaria administrativa**, especialmente no que se refere ao papel sulfite, cuja destinação envolve requisitos específicos de gramatura, alvura, desempenho em equipamentos de impressão e padronização para uso contínuo em atividades administrativas públicas.

Portanto, não se trata de mera distinção semântica ou formal, mas de **diferença material relevante**, apta a justificar a exigência de comprovação específica ou, ao menos, efetivamente compatível, sob pena de esvaziamento da finalidade da qualificação técnica.

A tese da recorrente, ao defender uma noção ampla e irrestrita de similaridade, conduziria a um cenário de absoluta banalização do requisito técnico, permitindo que qualquer empresa que forneça produtos genericamente derivados de celulose seja considerada apta ao fornecimento de papel sulfite, o que evidentemente **contraria o interesse público primário**, que é a contratação de fornecedor efetivamente capacitado.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE-SP e do TCU, ao mesmo tempo em que repele exigências de identidade absoluta, **não autoriza a aceitação de atestados dissociados do objeto licitado**, exigindo sempre a presença de **compatibilidade técnica mínima e pertinência material** entre o objeto comprovado e o objeto pretendido.

Nesse sentido, a interpretação correta do entendimento jurisprudencial não conduz à flexibilização irrestrita, mas sim à vedação de exigências excessivamente restritivas — o que não se confunde, em hipótese alguma, com a aceitação de atestados que não guardam correspondência prática com o objeto licitado.

Ademais, a própria doutrina de *Marçal Justen Filho*, invocada pela recorrente, ao admitir a utilização de objetos similares, o faz sob a premissa de que tais objetos sejam **tecnicamente aptos a evidenciar a capacidade de execução do contrato**, o que, manifestamente, não ocorre no presente caso.

Outro ponto que merece destaque é que a irregularidade constatada não se enquadra como vício formal ou sanável. Trata-se, na realidade, de **ausência de conteúdo material essencial**, consistente na não comprovação da qualificação técnica exigida no momento oportuno.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações, sendo vedada sua utilização para suprir **falta de documento ou requisito essencial não apresentado tempestivamente**, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

No que tange à alegação de formalismo excessivo, igualmente não prospera. A decisão administrativa não se fundamentou em irregularidade meramente formal, mas sim na **inaptidão técnica comprovada da recorrente**, razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio do formalismo moderado. Este princípio não pode ser distorcido para legitimar o descumprimento de exigências substanciais do edital.

De igual modo, a invocação do princípio da economicidade não se sustenta. A eventual apresentação de proposta com menor valor **não tem o condão de suprir a ausência de habilitação válida**, sendo pacífico o entendimento de que a análise da vantajosidade somente se realiza entre propostas de licitantes regularmente habilitados. Admitir o contrário implicaria subversão da ordem procedimental da licitação.

Por fim, cumpre destacar que a manutenção da inabilitação, no presente caso, **não restringe a competitividade**, mas, ao contrário, a preserva em sua essência, ao assegurar que apenas licitantes que efetivamente atendam às condições editalícias participem da disputa em igualdade de condições.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão administrativa observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual deve ser **integralmente mantida**, com o consequente desprovemento do recurso interposto.

3. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) **o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas e regulares;

b) **o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa VBMAX**, mantendo-se incólume a decisão que a declarou INABILITADA, em razão do não atendimento de exigência editalícia essencial, consistente na ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

c) **a ratificação integral da decisão administrativa**, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa;

d) caso não seja esse o entendimento, **o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para reexame da matéria;

e) por cautela, seja consignado que eventual reforma da decisão de inabilitação, em desconformidade com as regras editalícias, **poderá ensejar violação aos princípios que regem as contratações públicas**, com potencial repercussão perante os órgãos de controle, notadamente os Tribunais de Contas,



SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME

Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho, nº 475,
Distrito Comercial e Industrial Ovídio Martinelli, Bilac/SP, CEP: 16.210-154
Telefone: (18) 3659-2116
e-mail: vendas1@ecopapeis.com.br
CNPJ Nº 51.573.702/0002-86 - I.E. Nº 213.027.526.117



diante do risco de comprometimento da legalidade e da isonomia do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bilac/SP, 15 de Abril de 2026.

SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME

Tiago Sartori Coutinho
CPF 326.326.318-82
RG 33.855.185-2 SSP/SP
Sócio/Diretor